



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/2020

de 7 de abril

Sumário: Altera a certificação por via eletrónica de micro, pequena e média empresas.

A certificação PME é um serviço disponibilizado pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., que, por via exclusivamente eletrónica, atesta o cumprimento dos critérios de micro, pequena e média empresa por parte das empresas nacionais.

Instituído em 2007 pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, em concretização do Programa Simplex de 2007, o sistema de certificação PME veio a ser distinguido com o certificado de boa prática a nível europeu no âmbito do *European Public Sector Award* 2015, cujos prémios distinguem projetos inovadores promovidos por entidades da Administração Pública a nível europeu.

Tendo em vista a melhoria da qualidade e da fiabilidade do serviço prestado, o Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, introduziu um conjunto de alterações ao regime anterior com objetivo de tornar mais rigorosas as declarações prestadas pelas empresas.

Considerando a experiência obtida com a implementação deste regime, verifica-se a necessidade de proceder a uma nova alteração, que permita evitar que empresas que sejam materialmente micro, pequenas e médias sejam impedidas de adquirir e manter o seu estatuto.

No contexto atrás descrito, o presente decreto-lei visa concretizar a medida iSimplex 2019, designada «Certificação + Simplex», comportando a revisão do enquadramento legal do regime da «Certificação PME» e simplificar o respetivo processo de certificação eletrónica.

Introduz, por conseguinte, um conjunto de alterações à legislação atualmente em vigor, visando centrar o sistema de certificação PME naquilo que é o seu objetivo essencial, que é o de certificar, substantivamente, o estatuto de micro, de pequena e de média empresa, à luz dos critérios legalmente estabelecidos e que reproduzem os constantes da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

Deste modo, e em linha com o Código do Procedimento Administrativo, passa a sancionar-se com a nulidade a certificação baseada em factos inverídicos ou inexistentes, mas apenas nos casos em que de tal resulte, materialmente, a atribuição de um estatuto indevido de micro, de pequena ou de média empresa. Isto é, esta sanção mais grave aplica-se apenas no caso de os erros ou omissões detetadas nas declarações do requerente terem conduzido à atribuição de um estatuto de micro, de pequena ou de média empresa que não lhe era efetivamente devido.

Por outro lado, ainda que a certificação haja sido considerada nula, a empresa pode submeter novo pedido de certificação tendente à obtenção de um estatuto de micro, de pequena ou de média empresa distinto daquele que lhe foi indevidamente atribuído.

De referir ainda a eliminação da sanção acessória de inibição de nova certificação prevista na legislação até agora em vigor, privilegiando-se assim a realidade económica das empresas, no contexto do enquadramento europeu de qualificação das pequenas e médias empresas.

Importa, mencionar, também, o aumento de 20 para 30 dias úteis, contados da data da correspondente declaração anual contabilística e fiscal, do prazo para a renovação da certificação ou para a confirmação, quando caso disso, de dados definitivos, de modo a, por via deste alargamento, potenciar a melhoria da qualidade da informação submetida, reduzindo as situações de erro no preenchimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 143/2009, de 16 de junho, e 81/2017, de 30 de junho, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

A certificação prevista no presente decreto-lei compete ao IAPMEI, I. P., o qual disponibiliza os formulários eletrónicos no portal ePortugal, em <https://eportugal.gov.pt/>, garantindo a sua fiabilidade e segurança.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — A autenticação dos interessados na plataforma prevista no presente decreto-lei utiliza os mecanismos previstos nas Leis n.ºs 7/2007, de 5 de fevereiro, e 37/2014, de 26 de junho, ambas na sua redação atual.

3 — *(Revogado.)*4 — *(Anterior n.º 2.)*

5 — A estimativa efetuada nos termos do número anterior deve ser confirmada ou alterada com a submissão de formulário eletrónico com os valores definitivos, até 30 dias úteis após o prazo legalmente previsto para entrega da correspondente declaração anual contabilística e fiscal.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — O disposto no número anterior não se aplica a pedidos de certificação enquadráveis no n.º 4.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — Nas situações previstas no número anterior, a empresa submete ao IAPMEI, I. P., o formulário eletrónico de certificação com os dados definitivos do exercício seguinte, até 30 dias úteis após o prazo legalmente previsto para entrega da declaração anual contabilística e fiscal, tendo estes dados que confirmar o conteúdo da declaração apresentada.

10 — *(Anterior n.º 9.)*

Artigo 7.º

Disponibilização da certificação

1 — A certificação é disponibilizada aos interessados, por via eletrónica, imediatamente após a conclusão do preenchimento integral do formulário eletrónico e da sua submissão, tendo efeitos a partir dessa data.

2 — A certificação conferida com recurso a estimativas cujos dados definitivos não se confirmem implica a alteração, com efeitos retroativos, da certificação anterior, sendo a nova certificação disponibilizada imediatamente por via eletrónica após a introdução e submissão da informação definitiva.

3 — A certificação resultante de erro nos dados preenchidos no formulário eletrónico pode ser objeto de correção no prazo de 30 dias úteis após o pedido.

4 — A correção de dados implica a alteração com efeitos retroativos da certificação anterior.

5 — A certificação é indeferida, com informação imediata prestada por via eletrónica, sempre que:

- a) O pedido não esteja instruído com todas as informações solicitadas no formulário eletrónico;
- b) A empresa não reúna os requisitos de PME.

6 — *(Revogado.)*

7 — [...].



8 — (Revogado.)

9 — O disposto no n.º 7 não se aplica às empresas previstas no n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 13.º

[...]

1 — As empresas certificadas devem comunicar ao IAPMEI, I. P., através de formulário disponibilizado eletronicamente, as alterações aos dados declarados no processo de certificação a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — (Revogado.)

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, os artigos 8.º-A e 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Caducidade, invalidade e suspensão da certificação

1 — A certificação caduca nos seguintes casos:

a) Decurso do prazo de 30 dias úteis após a data limite de entrega da declaração anual contabilística e fiscal sem que os dados definitivos do último exercício completo tenham sido submetidos à entidade certificadora;

b) Cessaçã o da atividade da empresa;

c) Não enquadramento superveniente nos requisitos de PME;

d) Não introduçã o dos valores definitivos no prazo previsto, em caso de certificação efetuada com recurso a estimativas.

2 — A certificação é nula nos seguintes casos:

a) Quando se verifique a existênci a de factos inverídicos ou inexistentes nos dados declarados e de tais factos resulte a atribuiçã o de um estatuto indevido de micro, ou de pequena ou de média empresa;

b) Quando, por ausênci a de resposta às solicitaçõ es da entidade certificadora previstas no artigo seguinte, não seja possível confirmar o estatuto de micro, ou de pequena ou de média empresa objeto da certificaçã o.

3 — A nulidade é declarada pela entidade certificadora, inscrita no registo a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º e notificada à empresa por via eletrónica no prazo de oito dias úteis.

4 — Na situaçã o prevista no número anterior, a empresa pode submeter novo pedido de certificaçã o tendente à obtençã o de um estatuto de micro, de pequena ou de média empresa distinto daquele que lhe foi indevidamente atribuído, no prazo de 30 dias úteis contados da data da notificaçã o da declaraçã o de nulidade, anexando, no caso previsto na alínea b) do n.º 2, a respetiva documentaçã o comprovativa.

5 — A certificaçã o prevista no número anterior produz efeitos em data a determinar na decisã o do novo pedido.

6 — A certificaçã o prevista no n.º 4 está sujeita ao pagamento de uma taxa, a realizar através da Plataforma de Pagamentos da Administraçã o Pública, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

7 — Sempre que não haja lugar à declaraçã o de nulidade da certificaçã o ao abrigo do disposto no n.º 2, mas se verifique a existênci a de erros ou omissõ es nos dados declarados, a empresa é notificada para proceder à sua correçã o, ficando a certificaçã o suspensa até à submissã o da informaçã o corrigida.



Artigo 9.º-A

Fiscalização

1 — A entidade certificadora pode solicitar às empresas requerentes documentos e informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designe, às averiguações e inquirições que se mostrem necessárias e adequadas para confirmar o estatuto de micro, de pequena ou de média empresa objeto da certificação.

2 — As averiguações previstas no número anterior podem ser realizadas de forma aleatória, por amostragem, podendo a entidade certificadora solicitar a colaboração de outros órgãos da Administração Pública ou recorrer ao serviço especializado de consultores externos.

3 — Quando sejam necessários documentos e informações complementares que estejam na posse de outros serviços ou organismos da administração pública, para os efeitos previstos nos números anteriores, a entidade certificadora pode recorrer à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública para a sua obtenção, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.»

Artigo 4.º

Norma transitória

Verifica-se a caducidade das sanções acessórias de inibição de certificação que hajam sido aplicadas às empresas, ao abrigo da redação do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, anterior à estabelecida pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 — São revogados o n.º 3 do artigo 6.º, os n.ºs 6 e 8 do artigo 7.º, os artigos 8.º e 9.º e o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

2 — São revogados os n.ºs 5 a 9 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2020, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de janeiro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Promulgado em 31 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 1 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113167225